



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 54/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE LEI Nº 041 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 29 de outubro de 2021.

“DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO TAXA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS (TSMR) DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, FIXA FORMA E PRAZOS DE RECOLHIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 041 de 26 de outubro 2021, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei tem o fito do ato administrativo de lançamento da taxa e fixar forma e prazos para o pagamento por parte do contribuinte.

Tramitados os feitos a esta subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

A discussão da matéria iniciou-se desde o Decreto 158 de 21 de junho de 2021 que versava sobre o lançamento taxa de serviços de manejo de resíduos residenciais e não residenciais do exercício financeiro de 2021.

Consoante o Código Tributário Nacional, há uma impossibilidade de instituir ou regulamentar uma taxa por decreto, conforme o artigo 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber””

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

2



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Deve-se lembrar também, que na época da publicação do Decreto, onde criou a obrigação tributária, o agente público não observou a questão da calamidade pública provocada pelo COVID-19.

O gestor público ao legislar deverá observar e respeitar os princípios constitucionais previstos no artigo 37, §1º da Carta Magna, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (grifou-se).

Com base na Teoria do Estado Moderno, o Estado possui duas funções básicas, a de Legislar e outra de executar a lei, sendo esta última Administração Pública e Jurisdição. Para executar a lei deve-se criá-la. Portanto, deonticamente presume-se legítima a atividade do administrador somente de acordo com os dispositivos legais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. 2014.)

O princípio da legalidade trata-se da valorização da lei acima dos interesses privados. Nesse sentido, a administração pública só pode ser exercida se estiver de acordo com as leis.

Deste modo, importante destacar que o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do Coronavírus é fato notório, tendo sido, inclusive, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e decretada pelo governo Federal no Decreto Legislativo nº 6 de 2020, bem como pelo estado de Rondônia através do Decreto 24.887 de 2020 e outros decretos seguintes.

O momento exige dos nossos representantes uma atuação proativa, de boa governança e gestão eficiente (artigo 37, CF), destinada ao afastamento da crise, à preservação do mínimo existencial e da vida humana. Por este motivo os nobres vereadores desta casa sustaram os efeitos do Decreto supramencionado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

3



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a situação de excepcionalidade ponderou valores, na ADI 6357, afastou a exigência de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a situação de crise, tendo em vista que sua aplicação, no momento, seria incompatível com a Constituição Federal. Desta forma, podemos afirmar, com segurança, que a atual situação está abarcada pela exceção legal.

Neste sentido, citamos a prefeitura de Ariquemes que concedeu benefícios fiscais aos seus administrados, criando a Lei 2.404/2020, que: estabelece excepcionalmente plano de recuperação fiscal tributaria e não tributaria, concede descontos específicos na tentativa de manutenção do equilíbrio financeiro, considerando a excepcionalidade do art. 73, da Lei Federal de nº 9.504/1997 e a LC. 173/2020 para enfrentamento da crise econômica provocada pela pandemia do covid-19 e dá outras providências; a prefeitura de Belo Horizonte, que por meio do Decreto 17.308/2020 dispôs sobre medidas excepcionais de diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pela Covid-19; a prefeitura de Niterói, que concedeu a ampliação dos prazos para recolhimento do ISS, por meio da resolução SMF n. 44; a prefeitura de São Paulo, que expediu diversos atos normativos concedendo benefícios fiscais aos seus contribuintes, podendo-se citar como exemplo a Lei Municipal n.º 17324/2020, Decreto 59.293/2020 e 59.326/2020. Esses são apenas alguns exemplos de atos normativos expedidos por administrações municipais, visando contornar a crise gerada pela pandemia do coronavírus.

Infelizmente em ocasiões anteriores a câmara com sua função de fiscalizar onde buscou isso junto a secretaria responsável, não recebeu maiores informações sobre a previsão orçamentária, e esta recebendo somente agora em outubro com o projeto de Lei ora analisado. Causando dissabores para a população e ao erário.

A administração pública não pode agir com a finalidade de favorecer ou lesar determinadas pessoas, devendo tratar a todos sem discriminações. Sendo assim, sugiro que os senhores vereadores busque informações junto a secretária da pasta, a previsão orçamentária para o próximo exercício e como ficará a questão as pessoas que por exemplo possui renda menor que um salario mínimo e/ou que vive em situação de miséria.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

4



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Destarte, considerando o parcelamento, e a técnica legislativa do projeto pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e **pelo prosseguimento** do processo legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

5

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/73B7-0C91-E0FF-18EE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 73B7-0C91-E0FF-18EE



Hash do Documento

CCE79EE97DF36D72812A53930B3C5296749F45275B1C14850A3817F6FB61AA19

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/10/2021 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 29/10/2021

15:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

